

OS IMPACTOS DO NOVO CPC NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA REALIDADE DE SÃO LUÍS - MA

Heleno Oliveira Moraes*

Resumo

O presente trabalho visa apontar as principais mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) no funcionamento dos juizados especiais e de que forma os operadores do Direito têm recebido essas mudanças. O Código de Processo Civil é uma lei geral enquanto que a Lei 9.099/1995 é uma lei especial. Portanto, em regra, o Código não derroga explícita, nem implicitamente, a lei dos juizados. Entretanto, a Lei 9.099 não disciplina toda a dinâmica a ser adotada nos juizados especiais, tendo que se valer para isso de outras leis (dentro do chamado microsistema dos juizados especiais) e mesmo do código processual geral. Contagem de prazos, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e tutela de evidência são temas não abrangidos pela Lei 9.099 que vão buscar (ou não) no código geral o regramento necessário. Paralelamente busca-se analisar a situação dos juizados especiais cíveis da cidade de São Luís, capital do Maranhão, onde existem 14 juizados especiais cíveis e das relações de consumo que procuram atender a grande demanda do público, para mostrar em que medida as mudanças trazidas pela nova codificação podem influenciar na satisfação dessa demanda.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Lei dos Juizados Especiais. Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo.

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil brasileiro (lei 13.105/2015) foi aguardado com muita ansia pelos juristas, em especial os processualistas. O CPC antigo, que era do ano de 1973, já muito emendado, não mais respondia aos anseios de grande parte dos operadores do Direito. Trinta e dois anos de vida e muitas reformas parciais foram o bastante para desgastá-lo em demasia, e um novo código processual seria a resposta para aqueles anseios.

Tão logo surgiu, entretanto, o novo código sofreu uma série de ataques. Seja por meio de propostas de emendas antes mesmo de sua entrada em vigor¹, seja por uma certa antipatia, por parte principalmente de magistrados.

* MBA em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas, Bacharel em Direito pelas Faculdades Santa Terezinha (CEST), oficial de Justiça do 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís.

1 A Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, que alterou a regra da obediência obrigatória à ordem cronológica para julgamento de processos (arts. 12 e 153) e admitiu a possibilidade de juízo de admissibilidade do recurso na sua origem (art. 1030), além de outras providências.

Em permeio às discussões apaixonadas, a Lei 9.099/1995 desafia o novo código, por se tratar de uma lei especial, que disciplina o funcionamento dos chamados juizados especiais, em especial os juizados cíveis. Essa lei, embora tenha como objetivo disciplinar os processos de menor complexidade (ou pequenas causas), não exaure o seu objeto, deixando implicitamente ao código processual geral integrar as lacunas surgidas.

Com o nascimento do novo CPC (Lei 13.105/2015), surgiram questionamentos sobre a aplicação do mesmo no âmbito dos juizados especiais. A título de exemplo, o ponto que mais atraiu a atenção, inclusive da mídia televisiva, foi a questão da contagem dos prazos processuais: aplicar-se-ia nos juizados especiais a contagem dos prazos processuais somente em dias úteis, como manda o novo código?

Por regra explícita da lei 9.099/1995 (art. 1º) cada estado tem o poder de criar seus próprios juizados. No Maranhão, em especial em São Luís, têm sido criados novos juizados para buscar atender a grande demanda do público. A questão que fica é: o novo Código pode ajudar a satisfazer essa demanda em nossa capital?

O presente trabalho visa apontar as mudanças que, direta ou indiretamente, o novo CPC trará à dinâmica dos juizados especiais cíveis e, especificamente, aos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo da Cidade de São Luís, Maranhão.

2 BREVE HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Assim como tem como objetivos, entre outros, construir uma sociedade justa, livre e solidária, e promover o bem de todos (art. 3º). E em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), fez questão de enunciar direitos e garantias processuais para a efetivação dos direitos fundamentais. Além de garantir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), assegurou a todos, em processos judiciais ou administrativos, o direito a um processo justo, assegurado pelo contraditório e pela ampla defesa (art. 5º, LV), corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como o direito à duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

A abertura política propiciada pelos movimentos democráticos do início da década de 1980, e que propiciou a promulgação da Constituição Cidadã, na feliz expressão de Ulisses Guimarães, coincidiu com um movimento universal pela máxima efetivação dos direitos humanos fundamentais, por meio de declarações de direitos do homem

e do cidadão. O direito material, subjetivo, que já era garantido por essas declarações, enfrentava o dilema da efetivação. Como escreveu Bobbio (1992, p. 24), o problema maior não está em se declarar os direitos fundamentais, mas em garanti-los.

Por outro lado, o direito processual atravessava uma fase de descrédito. Na expressão popular “ganha, mas não leva” ficava subentendida a deficiência do Poder Judiciário no seu dever de tutela jurisdicional, devido em grande parte, à morosidade dos processos. Segundo Araújo (2016)

Sem qualquer exagero, é possível afirmar que no final do século passado, especialmente no direito processual civil brasileiro, houve uma crise de efetividade. Havia um descompasso entre o direito material e o processual. Ainda que a Constituição Federal de 1988 trouxesse disposições avançadas para a tutela do cidadão, o direito processual não fornecia mecanismos adequados para a satisfação dos direitos e garantias. Assistiu-se, no último quartel do século XX, ao esforço laborioso de toda uma geração de processualistas empenhados com a questão da efetividade do processo e que contribuíram, com intensa atividade intelectual, para o aperfeiçoamento do nosso sistema jurídico-processual.

Embora o autor esteja se referindo ao processo histórico que culminou na criação do Código de Processo Civil de 2015, o raciocínio vale para entender o surgimento dos juizados especiais.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988 já existia uma preocupação com a democratização do Judiciário, com vistas a levá-lo a todas as camadas da população. A obrigatoriedade da intercessão de advogado e o alto custo da justiça impediam que muitas pessoas buscassem os seus direitos. Justiça era, no dizer popular, *coisa de rico*².

Na esteira dos estudos de Mauro Cappelletti (“Projeto Florença”), passou-se a se pensar um processo pautado pelas noções de efetividade e de instrumentalidade, além do acesso amplo à Justiça (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 424). Um processo ágil e barato, por meio do qual a grande massa excluída do Judiciário pudesse buscar os seus direitos.

Esse processo histórico de abertura do Judiciário a todas as camadas da população recebe interpretações diferentes dependendo do ponto de vista, ou da formação daquele que o analisa. Assim, há explicações diferentes para o mesmo fenômeno. Araújo (2016, pp. 45-46) vê um processo de “universalização da jurisdição”, por meio do qual se operaram grandes transformações no processo civil. Para ele, por

² É comum, no meio acadêmico, o uso da expressão “o Código Civil é o código dos ricos. O Código Penal é o código dos pobres”, com evidente tom irônico, querendo denotar que por força o pobre é levado aos tribunais, não porque busca seus direitos.

universalização da jurisdição designa-se :

A influência da melhoria econômica e das políticas públicas e do acesso à Justiça. Indiscutivelmente, um sistema que melhora o acesso à educação e aos bens de consumo propicia um aumento no volume de demandas judiciais. O aumento da oferta de bens e serviços, assim como dos seus respectivos consumidores, propicia um incremento natural na litigância, pela multiplicação de consumidores e pelo aumento da complexidade nas relações jurídicas.

Em posição antagônica e em tom irônico, assumindo um viés marxista, Donizetti (2015) faz uma ácida crítica à instituição dos juizados especiais, como sendo estes nada mais do que uma ferramenta do sistema capitalista para apascentar os ânimos da grande massa consumidora, fazendo uma rápida, mas certa comparação com o atendimento no SUS: consultas rápidas, e receitas prontas. E, ao invés de resolver o problema (curar a doença), apenas se concede um paliativo (debelar os sintomas).

Ainda citando Araújo (2016, p.46):

(...) o sistema brasileiro atual não privilegia unicamente as demandas de maior repercussão econômica (*big claims*) e reconhece a necessidade de pacificar as demandas de menor complexidade ou valoração econômica (*small claims*). O acesso à Justiça deve ser garantido para aquele que clama por paz em sua vida, o que não pode ser quantificado sob o viés puramente econômico.

Voltando à linha de raciocínio explanada linhas atrás, em 1984 foi criada a Lei 7.244, que introduziu os juizados de pequenas causas no Brasil, com os ideais de simplificação, facilitação do acesso e aproximação do Judiciário. Com o surgimento da nova Constituição, achou por bem o legislador constitucional criar um dispositivo específico prevendo a criação de “juizados especiais” (art. 98, I) ou juizados de pequenas causas (art. 24, X). Embora a princípio possa ter havido divergências quanto a se os dois dispositivos constitucionais tratam de expressões sinônimas, hoje a maioria da doutrina trata as duas expressões como tendo o mesmo sentido (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 424-425). Não há porque se fazer digressões sobre a existência de pequenas causas e causas de menor complexidade, quando as duas podem ficar abrigadas sob o mesmo teto e, em respeito aos princípios da Lei 9.099/95, um mesmo juizado resolverá os dois tipos de questões.

Em obediência ao comando constitucional foi elaborada a Lei 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, no âmbito das justiças estaduais. Posteriormente, outras leis foram criadas, regulando a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal (Lei 10.259/2001 - Juizados Especiais Federais) e da Fazenda Pública

(12.153/2009 – Juizados Especiais da Fazenda Pública), formando o Sistema dos Juizados Especiais (Lei 12.153, art. 1º).

Como nos informa Gajardoni (2010) a Lei 9.099/1995 veio para permitir:

[...] o acesso à Justiça de uma camada da população que não teria condições de ter vários de seus problemas, especialmente pela reduzida dimensão econômica, resolvidos no âmbito do Poder Judiciário *tradicional*.³

Era natural que surgissem os juizados especiais. A abertura democrática fomentada pela nova Constituição Federal fatalmente levaria a uma maior conscientização da grande população quanto aos seus direitos. Essa demanda reprimida exigiria um órgão de atuação rápida e acesso simplificado.

A criação dos juizados especiais foi fortemente influenciada pelas *Small Claim Courts* americanas, especialmente a de Nova Iorque. No Brasil, as primeiras experiências com o que se pode chamar de juizados especiais surgiram no Rio Grande do Sul, em 1982, com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que mais tarde serviram de subsídios para a criação da Lei 7.244 (ANDRIGHI, 2015).

No Maranhão os primeiros juizados especiais foram criados na década de 1990, ainda sob a égide da Lei 7.244. Além dos juizados especiais cíveis foram criados juizados especiais das relações de consumo, em atendimento ao art. 5º, IV da Lei 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Curiosamente, havia também um juizado de execuções (apesar de a Lei 9.099 permitir a execução direta pelo mesmo juízo que prolatou a sentença). Posteriormente, a Lei Complementar estadual 075/2004 transformou os juizados cíveis e os juizados do consumidor em juizados especiais cíveis e das relações de consumo, e extinguiu o juizado de execuções.

Hoje, São Luís possui 14 juizados especiais cíveis e das relações de consumo, distribuídos em vários bairros da cidade, além dos juizados criminais e um juizado da fazenda pública. Cada juizado tem jurisdição sobre determinado território de modo que para o ajuizamento das ações é necessário que o usuário demonstre que reside em um dos bairros abrangidos pelo respectivo juizado. Do 1º ao 11º JECRC's foram transformados pela Lei Complementar estadual 075/2004. O 12º JECRC (localizado no bairro João de Deus) e o 13º JECRC (localizado no bairro Maracanã) foram criados pela Lei Complementar 104/2010. O mais recente é o 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, localizado no bairro Olho d'Água, criado pela LC 151/2012 e instalado em novembro de 2013.

³ Embora seja esse o ensinamento comum entre os doutrinadores, há quem critique esse pensamento alegando que os juizados especiais, surgidos originalmente nos Estados Unidos da América, como parte do desenvolvimento do capitalismo industrial. É o caso de Elpídio Donizzeti, em brilhante artigo publicado no livro *Coleção Repercussões do Novo CPC*. Vol. 7. Juizados Especiais (Ed. Juspodivm, 2015).

3 A LEI 9.099/1995 E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A lei que rege o funcionamento dos juizados especiais cíveis estaduais é de 1995. Portanto surgiu quando o Código de Processo Civil então vigente já tinha 26 anos de existência. Nessa época, o CPC já havia sofrido várias alterações visando-se à celeridade dos processos. Neste aspecto a Lei 9.099/1995 veio, de certa forma, como uma resposta a essa busca da celeridade processual. Por isso foi considerada por muitos como uma lei avançada e que apontaria os rumos das futuras mudanças do CPC.

De fato muitas das alterações posteriores do CPC foram baseadas na lei dos juizados. O que dizer, por exemplo, da alteração promovida pela Lei 9.245/1995 ao art. 275 do CPC? Originalmente constava a expressão “procedimento sumaríssimo” no *caput* do artigo. Com o surgimento da Lei 9.099/1995 que, em atendimento ao comando do art. 98, I da Constituição Federal, que institucionaliza os Juizados Especiais, determina a aplicação a estes do procedimento sumariíssimo, ficaria sem sentido a expressão original do CPC. A alteração, aparentemente apenas superficial, criou o procedimento sumário, no CPC, ficando para os juizados o procedimento sumaríssimo.⁴

Mas nenhuma alteração parece ter sido tão fortemente influenciada pela Lei 9.099/1995 e ao mesmo tempo tão extensa do que a promovida pela Lei 11.232/2002, promovendo o chamado “sincretismo processual”, em que a execução passa a ser uma fase do processo de conhecimento, fazendo-se desnecessário um processo específico de execução, embora outras leis já tenham apontado essas mudanças como a Lei 8.952/1994 nas obrigações de fazer e de não fazer (art. 461), entrega de coisa (art. 461-A) e de declaração de vontade (art. 466-A), além de criar uma regra específica para a conclusão de contrato quando descumprido pela parte (art. 466-B); bem como a Lei 10.444/2002 (art. 461, § 5º, além de outros).

Ainda em referência à Lei 8.952/1994, não podemos deixar de citar o procedimento da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273), verdadeira execução antecipada à lide. “Sem depender da *actio iudicati*, o juiz ficou autorizado a tomar, de imediato, medidas satisfativas do direito subjetivo material do litigante, em casos de urgência, ainda no curso do processo de conhecimento.” (THEODORO JUNIOR, 2015)

Por ser uma lei especial, entendeu-se desde logo que a Lei 9.099/1995 se sobreporia ao Código de Processo Civil, pelo menos nos processos que tramitassem nos juizados especiais. Só subsidiariamente é que se aplicaria o CPC (critério da especialidade). Alguma dúvida

4 O art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, fala em procedimento oral e *sumariíssimo*. A Lei 8.099/1995, estranhamente, designa como *sumariíssimo* apenas o procedimento aplicável aos juizados especiais criminais (Seção III do Capítulo III da lei).

pode ter surgido no início da vigência da lei 9.099 quanto à aplicação subsidiária do CPC, já que a mesma não se pronuncia neste particular. Entretanto é intuitivo que seja aplicado o CPC em caráter subsidiário. Afinal, se não se aplicasse o Código de Processo Civil, que código se aplicaria nos casos de omissão da Lei 9.099?

Entretanto, segundo Theodoro Júnior (2012) “nenhuma lacuna da Lei 9.099/95 poderá ser preenchida por regra do Código de Processo Civil que se mostre incompatível com os princípios informativos que norteiam o juizado especial na sua concepção constitucional e na sua estruturação normativa específica.”

Para Gajardoni *et al.* (2010)

A partir da Lei 12.153/2009, estará oficialmente inaugurado no Brasil - pelo menos do ponto de vista do direito objetivo federal - o Microssistema dos Juizados Especiais, composto pelos Juizados da Justiça Comum Estadual indicado no art. 1º, parágrafo único, da Lei: Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizado Especial da Fazenda Pública.

Para Gajardoni (2010), consistindo os juizados em um sistema (ou microssistema), sempre que houver uma lacuna em uma das leis referidas, deve-se buscar a sua integração por meio de regras existentes nas outras leis e não no CPC. Somente não havendo uma regra legal especial do Sistema dos Juizados é que se pode usar subsidiariamente o CPC, desde que este não contrarie os princípios do Sistema dos Juizados.

Durante a convivência dos dois diplomas legais não se apresentaram grandes questões atinentes a conflitos entre os mesmos, embora sempre tenham existido interpretações ou integrações da lei pelo FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais).

Por exemplo, o Código de Processo Civil de 1973 rezava que os prazos processuais se contavam a partir da juntada do comprovante da intimação. Entretanto, o enunciado nº 13 do FONAJE determinava que o prazo deveria ser contado a partir da efetiva intimação e não da juntada do mandado, em razão do princípio da celeridade que permeia o Sistema dos Juizados. Isto é um exemplo da contraposição entre o princípio do formalismo existente tradicionalmente no processo civil e o princípio da instrumentalidade das formas presente no moderno processo civil. Privilegia-se a efetividade e a Justiça em prejuízo do formalismo exacerbado.

Assim também, embora a Lei 9.099/1995 não tenha tratado do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o enunciado número 60 do FONAJE (com nova redação do XIII Encontro Nacional em Campo Grande/MS) diz que “É cabível a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução.”

4 A LEI 9.099 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015)

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), tão logo surgiu, causou grande comoção entre os doutrinadores e magistrados. Assim como quando do surgimento do novo Código Civil, o surgimento do novo código processual, como qualquer inovação legislativa, causou um certo “desconforto” à comunidade jurídica. Afinal pretendia ser não apenas um código reformulado, mas apresentar uma nova concepção de processo civil, pautado na Constituição, ou “modelo constitucional do processo, fruto do movimento neoprocessualista”, segundo as palavras de Donizzetti (2015).

Nas palavras de Didier Jr. em palestra proferida em curso ministrado a juízes do Tribunal de Justiça do Maranhão:

O código é um novo código. Não é o CPC de 73 reformado. É um outro sistema. Não só porque há diversas normas novas, como até mesmo aqueles artigos que foram repetidos no código terão de ser ressignificados. Eles terão de ser compreendidos num outro contexto.

A Lei 13.105/2015 inovou em matéria de código processual civil por dividi-lo em uma parte geral e uma parte especial. Em sua parte geral inicia pelas normas gerais do direito processual civil, adotando a principiologia contida na Constituição Federal, o que não poderia ser diferente, visto que a Constituição é o farol que ilumina todos os ramos do direito pátrio. Evidentemente em muitos pontos compartilha com a lei dos juizados os mesmos princípios.

Por ser uma lei geral, a Lei 13.105/2015 não revoga uma lei especial, exceto nos pontos em que expressamente se manifesta a respeito. São exemplos os arts. 1.062 a 1.066 da nova lei, que expressamente se refere à Lei 9.099/1995, alterando-a ou determinando a possibilidade de aplicação de alguns institutos contidos no código no âmbito dos juizados especiais.

Por outro lado, o parágrafo segundo do art. 1.046 do novo Código determina a aplicação supletiva do mesmo aos procedimentos especiais regulados em outras leis. Evidentemente a Lei 9.099/1995 é uma dessas leis.

Mas para a corregedora nacional de Justiça, ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi, as regras do Código de Processo Civil, tanto do anterior como do que entrou em vigor no último dia 18 de março, não se coadunam com o sistema dos juizados especiais. Isso foi o que ela defendeu na abertura do XI Encontro de Juízes dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro promoveu no dia 20 de maio de 2016.

5 PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS SURTIDAS COM O NASCIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como vimos afirmando, o nascimento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) foi acompanhado de algumas “celeumas” entre processualistas e magistrados quanto à aplicação do mesmo nos juizados especiais.

Em 5 de julho de 2016, a revista eletrônica de Direito Consultor Jurídico (Conjur, 2016, consulta em 23/11/16, às 21h41) noticiou que desde 1º de julho do mesmo ano, os prazos de processos que correm nos juizados especiais cíveis e nos juizados da Fazenda Pública passaram a ser contados em dias corridos, seguindo a determinação do Enunciado Cível 165 e o Enunciado da Fazenda Pública 13, aprovados em junho no 39º Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), que ocorreu em Maceió.

Também ficou estabelecido que, nos juizados especiais cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau. Esse entendimento foi consolidado no Enunciado Cível 166. Esta última alteração de entendimento é anterior à alteração da Lei 13.105/2015 que passou a admitir o juízo prévio de admissibilidade do recurso.

Além disso, os magistrados presentes no encontro lançaram a Carta de Maceió, que firmou a necessidade de preservação da:

Autonomia e a independência do sistema de juizados especiais em relação a institutos e a procedimentos incompatíveis com os critérios informadores definidos no artigo 2º da Lei 9.099/95 [que criou os juizados especiais cíveis e criminais], notadamente os previstos no novo Código de Processo Civil.

Passemos a analisar mais detidamente algumas dessas discussões, posicionando-nos sobre o seu acerto ou não.

5.1 A contagem de prazos processuais em dias úteis (art. 219, do novo CPC)

O artigo 219 do novo Código de Processo Civil foi uma conquista da classe dos advogados. A contagem de prazos em dias corridos, como era feita antes, fazia com que muitas vezes o advogado usasse seus dias de descanso semanal para elaborar peças de defesa ou de recurso, a fim de não perder o prazo e deixar precluir o direito.

A contagem dos prazos em dias úteis tira das costas do advogado uma carga pesada em demasia. Especialmente em períodos de feriadão, como por exemplo, o carnaval, a contagem em dias corridos deixava o profissional em sérios apuros.

Por isso, não foi pequena a decepção, quando, tão logo surgiu o

novo CPC, este ponto foi atacado na Justiça do Trabalho e nos juizados especiais: não se admitiu a contagem dos prazos processuais em dias úteis. A alegação é de que a contagem em dias úteis não se coaduna com o princípio da celeridade dos juizados especiais.

Mas pensemos mais detidamente: o princípio da celeridade não é exclusividade dos juizados especiais, mas permeia todo o nosso ordenamento jurídico e está inscrito na Constituição Federal, quando fala da “duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII). Além disso, nunca devemos fazer uma leitura de um princípio isoladamente, mas em conjunto com todo o ordenamento jurídico e sopesando-se as consequências em face de outros princípios.

A Lei 9.099 não determina a forma como se contam os prazos processuais nos juizados, se em dias úteis ou em dias corridos. Como na vigência do Código anterior a contagem era efetuada em dias corridos, naturalmente nos juizados especiais a contagem também era feita dessa forma. Alterando o novo Código a forma de se contarem os prazos era de se esperar que os juizados acompanhassem a nova fórmula. Mas como vimos não foi o que ocorreu.

Se a motivação para contagem de prazo em dias corridos é o princípio da celeridade como se explica que os prazos determinados pela lei para a realização de audiências nem de longe sejam cumpridos? Na realidade de São Luís, na melhor das hipóteses, levam-se dois meses para se realizar a primeira audiência. No 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, um processo (0800001-22.2016.8.10.0006) que foi autuado no dia 02 de janeiro de 2016, teve sua audiência marcada para o dia 10 de março do mesmo ano. Apesar de razoável em comparação com a realidade de outros estados⁵, ainda assim está distante do prazo estabelecido pela lei.

Entretanto, essa espera poderá ser mais longa em outros juizados. No 2º JECRC, para um processo (0800001-19.2016.8.10.0007) também ajuizado no início do ano, a primeira audiência só se realizou no mês de abril (dia 06), ou seja, três meses após o ajuizamento da ação. E esse é, em média, o prazo na maioria dos juizados. Com exceção do 4º JECRC, cuja primeira audiência de um processo (0800001-13.2016.8.10.0001) ajuizado no começo do ano só se realizou no dia 21 de julho de 2016. Apesar disso, ainda está melhor do que algum tempo atrás, quando se podia esperar até mais de um ano para se ter a primeira audiência.⁶

A pergunta que fica é: em que influenciará a contagem de prazos em dias corridos nos juizados especiais em face dessa demora para se realizar a primeira audiência, quando a lei determina que o prazo entre

5 De seis meses a um ano, segundo o ministro do STJ João Otávio Noronha, em palestra de abertura do 40º Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), em 16 de novembro de 2016.

6 Consulta ao Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) em 18 de dezembro de 2016 (www.pje.tjma.jus.br).

a autuação da reclamação e a realização da primeira audiência é de 15 (quinze) dias? Ao que parece nenhuma influência significativa. E tanto mais chegaremos a essa conclusão se levarmos em conta que a sentença só é proferida meses depois da realização da audiência.

Entretanto, os juízes dos juizados especiais de São Luís são unânimes em que os prazos processuais devem ser contados em dias corridos. Em rápida entrevista com o juiz Marco Antonio Netto Teixeira, em 12 de novembro de 2016, então titular do 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, ele foi veemente em afirmar que a contagem em dias úteis não está de acordo com os princípios que regem os juizados especiais, em especial o princípio da celeridade.

É o mesmo entendimento que possui Linhares (2015) fazendo uma analogia com o art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que manda contar os prazos processuais em dias contínuos. Lembrando que este autor (Erick Linhares) é juiz de Direito de um juizado especial.

Diferente é a posição do órgão representativo dos advogados (a OAB). Segundo o *site* da Ordem dos Advogados do Brasil, em 09 de novembro de 2016 o presidente nacional da instituição, Claudio Lamachia, levou à Câmara dos Deputados, anteprojeto de lei visando a alteração do novo CPC (Lei 13.105/2015) no art. 219, para acrescentar parágrafo que dispõe sobre a aplicação subsidiária do novo Código no âmbito dos juizados especiais, no que concerne à contagem de prazos. (www.oab.org.br, consulta em 19 de janeiro de 2016, às 21h00)

Em que pesem os argumentos apresentados em favor da contagem em dias corridos dos prazos nos juizados especiais, em especial o apoio no princípio da celeridade, não vemos real necessidade de se fazer assim, visto que a maior demora na prestação jurisdicional nos juizados especiais não se deve à contagem de prazos em dias úteis, mas a uma demora na prestação jurisdicional, seja porque a pauta esteja abarrotada, seja porque ainda não foram implementados nos juizados alguns instrumentos, como a figura do juiz leigo, o que poderia contribuir para a aceleração da prestação jurisdicional.

5.2 O incidente de desconsideração de personalidade jurídica

Não cabe aqui dissertar sobre a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, bastando saber que essa doutrina, de origem americana (*disregard doctrine*) é amplamente aceita no nosso ordenamento jurídico. Está prevista no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406/2002), art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e art. 4º da Lei 9.605/1998 (lei de crimes ambientais).

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) procurou disciplinar o ato de desconsideração da personalidade jurídica, criando o

incidente de desconsideração da personalidade jurídica no art. 133 e seguintes, capítulo inserido dentro da rubrica “Intervenção de terceiros”. Portanto, o referido incidente é considerado uma forma de intervenção de terceiros no processo, assim como a assistência, a denúncia da lide, o chamamento ao processo e a intervenção do *amicus curiae*.

Sendo forma de intervenção de terceiros, ao pé da letra da lei 9.099/1995, não deveria ser adotado nos juizados especiais, em face da disposição contida no seu art. 10, que proíbe em sede de juizados qualquer forma de intervenção de terceiros.

Entretanto, historicamente a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica é adotada nos juizados especiais. E, o que é de assustar, normalmente sem qualquer incidente formal prévio, nem prévia citação/intimação da pessoa que deve sofrer a constrição, normalmente quando o processo chega à fase da execução, bastando uma simples petição para requerê-la.

Ribeiro (2015) conclui que:

No âmbito do sistema dos juizados especiais, a desconsideração da personalidade jurídica nos processos de conhecimento somente é possível se requerida na petição inicial, pois, naquele sistema não se admite quaisquer hipóteses de intervenção de terceiro, tampouco, incidentes que suspendam o trâmite dos processos de sua competência. Já nas execuções de título extrajudicial, a desconsideração pode ser requerida incidentalmente.

Já Steinberg (2015), por outro lado, esclarece que :

A instauração de incidente apartado, com autonomia procedimental e/ou ritual, não se aplica aos juizados especiais. Essas novas regras do incidente de desconsideração devem ser aplicadas nos próprios autos já existentes. Como acontece com os embargos à execução, que se veiculam por simples petição, nos próprios autos.

Condensando esses dois argumentos, o melhor, cremos, é que a doutrina da desconsideração não deve deixar de ser adotada nos juizados especiais, como não poderia deixar de ser. Ainda mais se levarmos em conta que a maioria das ações dos juizados especiais, conforme o citado José Fernando Steinberg, são referentes a relações de consumo. A intimidade entre juizados especiais cíveis e ações de consumidores dá para vislumbrar nos juizados especiais da cidade de São Luís. Como vimos, os juizados especiais aqui são cíveis e das relações de consumo.⁷ Por se tratarem, em grande parte, de ações consumeristas, não raro se

⁷No decorrer das minhas atividades no 1º JECRC, como oficial de justiça, deparei poucas vezes com pedidos de desconsideração de personalidade jurídica. Normalmente isso ocorria na fase de execução (penhora), quando a “empresa” já não mais existia e, o que soa mais estranho, pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresário individual.

aplica o art. 28 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que trata da desconsideração da personalidade jurídica em matéria de relações de consumo.

Para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica em matéria de relações de consumo, prescinde-se do elemento subjetivo (culpa em sentido amplo). O Código de Defesa do Consumidor, segundo a grande maioria da doutrina, adotou a chamada **teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica**, que, no caso das relações de consumo, manda se fazer a desconsideração sempre que a personalidade jurídica, de alguma forma, torne-se um obstáculo para o pleno ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (art. 28, § 5º do CDC).

Portanto, considerando os princípios que regem os juizados especiais cíveis, em especial o da simplicidade, e levando em conta que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica já vem sendo adotado nos juizados há muito tempo; e levando-se em conta também a proibição contida no art. 10 da Lei 9.099/1995, concluímos que a desconsideração da personalidade jurídica deve continuar a ser adotada nos juizados especiais cíveis, mormente quando se tratar de ações de relações de consumo. O incidente previsto no novo Código de Processo Civil não deve ser adotado nos juizados por não se coadunar com os princípios e com a regra específica de intervenção de terceiros nos juizados especiais.

5.3 Fundamentação da decisão judicial (art. 489 do CPC)

Este é outro ponto que causou grande celeuma, especialmente entre os magistrados. O dever de fundamentação está inscrito na Constituição Federal, em seu art. 94, IX. O novo código (art. 489, IV) inovou ao afirmar que não se considera fundamentada a decisão que, entre outros casos, não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O entendimento que se tinha anteriormente era que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte”. (STF, AI 761901/SP. Relator Min. Luiz Fux, julgado em 22/04/2014)

Antes de discutirmos sobre o sentido e o alcance do dispositivo citado temos que ter em mente que os juizados especiais foram criados para simplificar vida dos jurisdicionados que optam por essa via do Judiciário. As sentenças proferidas por magistrados de juizados especiais devem ser enxutas, sintéticas, dispensando-se o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099.

Raciocinando-se assim soa estranho que se aplique o art. 489, IV do novo código ao pé da letra. Seria tornar árdua e demorada uma tarefa

que pela lei específica, deve ser tratada com rapidez e brevidade.

Ademais, não devemos dar ao citado art. 489, IV da Lei 13.105/2015 uma interpretação literal. O dispositivo é claro ao afirmar que não se encontra fundamentada a sentença que não enfrentar todos os **argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**. Fazendo-se uma leitura a *contrariu sensu*, dá para entender que aqueles argumentos incapazes de infirmar a decisão judicial não devem ser enfrentados. Isso quer dizer que, na prática, somente o caso concreto e a discricionariedade do julgador é que ditarão o que é, ou não, capaz de infirmar a decisão judicial. É claro que sempre haverá a opção dos embargos de declaração para se dirimirem dúvidas.

Se isso ocorre no processo comum com mais razão acreditamos que nos juizados especiais o dispositivo ganhará maior flexibilização. Neste ponto concordamos com Donizetti (2015): “a exigência da exaustiva fundamentação das decisões judiciais não passa de simbolismo”.

Portanto, cremos que o art. 489, IV do Código de Processo Civil de 2015, além de merecer interpretação adequada que se amolde às condições reais do Poder Judiciário brasileiro, não se aplica nos juizados especiais, em razão principalmente dos princípios da simplicidade e da celeridade.

6 CONCLUSÃO

Após tudo o que vimos podemos concluir que o novo Código de Processo Civil brasileiro veio para somar com a Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) visto que as duas leis têm, basicamente, o mesmo escopo: que é o de garantir uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Portanto, embora nem sempre se possam aplicar os instrumentos disponibilizados pelo novo código nos juizados especiais cíveis, acreditamos que ele possa ser utilizado subsidiariamente, desde que não contrarie os princípios da lei especial.

Embora já esteja pacificado na jurisprudência que os prazos nos juizados especiais devem ser contados em dias corridos, não vemos a necessidade disto, visto que, além de sobrecarregar os advogados (contrariando suas expectativas quanto ao novo código), não tem resultado prático significativo, pois a grande demora nos juizados especiais não se deve à contagem de prazo, mas sim à superlotação da pauta e outras questões burocráticas comuns no Judiciário.

Quanto ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica não vemos como aplicá-lo, nos moldes do novo código, nos processos que tramitam nos juizados. Considerando-se a celeridade e a simplicidade que norteiam os juizados especiais, deve-se conceder a descon sideração, sendo cabível, desde que requerida por simples petição,

postergando-se o contraditório.

Quanto à fundamentação exauriente das decisões judiciais, verificamos que se trata mais de uma questão de interpretação, pois na prática, o magistrado não terá que enfrentar cada um dos argumentos deduzidos no processo, pois o caso concreto é que ditará se o argumento é capaz de infirmar a decisão. E sempre haverá recursos para se contornar a situação apresentada.

Por fim, em relação aos juizados especiais cíveis e das relações de consumo de São Luís, verificamos que a maioria dos juizes é concorde com a não aplicação dos prazos em dias corridos, a impossibilidade de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a desnecessidade da fundamentação exauriente em relação aos argumentos trazidos pela parte.

Considerando-se as atuais condições dos juizados especiais no Brasil, os quais, muitas das vezes, levam mais de um ano para realizar a primeira audiência, os juizados especiais cíveis e das relações de consumo de São Luís estão dando razoável celeridade aos processos que tramitam neles.

Abstract

This paper aims to identify the main changes brought about by the new Civil Procedure Code (Law 13.105 / 2015) in the functioning of the Special Courts and in what way the legal operators have received these changes. The Code of Civil Procedure is a general law while Law 9,099 / 1995 is a special law. Therefore, as a rule, the Code does not explicitly or implicitly derogate from the law of the courts. However, Law 9,099 does not discipline all the dynamics to be adopted in special courts, having to rely on other laws (within the so-called microsystem of special courts) and even on the general procedural code. Counting of deadlines, incident of disregard of legal personality and protection of evidence are matters not covered by Law 9.099 that will seek (or not) in the general code the necessary regulation. At the same time, it seeks to analyze the situation of special civil courts in the city of São Luís, capital of Maranhão, where there are 14 special civil courts and consumer relations that seek to meet the great demand of the public, to show to what extent the changes brought by the can influence the satisfaction of this demand.

Keywords: Code of Civil Procedure. Law of Special Courts. Special Civil Courts and Consumer Relations Courts.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick (coord.). *Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Curso de processo civil: parte geral*. São Paulo: Malheiros, 2016.

BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais? In: DIDIER JR., Freddie (Coord. Geral). *Coleção Repercussões do novo CPC*. Vol. 7. Juizados Especiais. Salvador: Juspodium, 2015.

_____. *Novo Código de Processo Civil comentado (Lei 13.105, de 16 de março de 2015): Análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Comentários à nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei 12.152, de 22 de dezembro de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LINHARES, Erick. A contagem de prazos processuais no novo CPC e os Juizados Especiais. In: LINHARES, Eric (Coord.). *Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Hipóteses de cabimento de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis. In: DIDIER JR, Freddie (Coord. Geral). *Coleção Repercussões do novo CPC*. Vol. 7. Juizados Especiais. Salvador: Juspodium, 2015.

STEINBERG, José Fernando. A desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais, à luz do novo Código de Processo Civil. In: LINHARES, Erick. *Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais*. vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.